



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

A C Ó R D ã O
(Órgão Especial)
GMMCP/fpl/

I - PRELIMINAR DE PREVENÇÃO ARGUIDA EM AGRAVO INTERNO

1. Compete ao Órgão Especial do TST julgar Recurso Ordinário interposto contra Agravo Interno que aprecia decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em precatório (art. 76, II, "s", do RITST).

2. Conquanto resulte de ação judicial, o procedimento de precatório tem inequívoca natureza administrativa. Os atos praticados no processamento e pagamento de precatório resultam do exercício da competência administrativa dos tribunais, não importando prevenção dos juízos que proferiram decisões no curso da demanda judicial.

Preliminar rejeitada.

II - RECURSO ORDINÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO JUNTADO AO PRECATÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA

Alegação de cerceamento de defesa fundada em tese de que o documento que demonstra a existência de acordo de repartição de honorários homologado, embora constasse dos autos do



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

precatório, não foi trasladado ao presente Agravo Regimental.

Ao contrário do processo judicial, a Administração Pública pode agir ativamente na produção de provas no processo administrativo. Seja requisitando a produção de novos elementos probatórios, seja buscando por si só as provas relevantes e necessárias para fundamentar a decisão no processo administrativo, a Administração tem o poder-dever de atuar positivamente no melhor interesse público.

A utilização do teor do acordo pelo acórdão recorrido não violou o devido processo legal ou a ampla defesa. Os Recorrentes tiveram acesso à documentação por serem parte do processo administrativo de precatório. Tendo sido o documento referido na petição do próprio Agravo Regimental, sua menção poderia ter sido plenamente discutida pelos Recorrentes, afastando-se qualquer prejuízo à defesa de seus interesses processuais.

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS - ESPECIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DE CRÉDITOS SUB JUDICE - PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1. Na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 8, 10 e 12 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte, o procedimento de precatório se reveste de natureza administrativa. A competência para dirigir o procedimento até o final pagamento do precatório é inequivocamente da Justiça do Trabalho, por se tratar de execução de título judicial constituído em juízo trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

2. No caso em tela, encontra-se em discussão no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pressuposto fundamental para o adimplemento integral da dívida inscrita no precatório: a definição da titularidade de parte dos créditos discutidos no precatório (relativa a 50% - cinquenta por cento - dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos), ante a discussão judicial referente à validade de contrato de honorários advocatícios. — 3.

~~Estando essa questão pendente de decisão judicial, esta Justiça Especializada não é competente para decidir a controvérsia a respeito da titularidade dos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) fundamentada na validade do contrato de parceria intelectual (know how). A matéria é alheia à Reclamação Trabalhista que originou o precatório nº 400/2012 e, por deter inequívoca natureza civil, compete à Justiça Estadual de Minas Gerais solucionar a lide.~~

4. A definição da titularidade do ~~crédito é condição sine qua non~~ ao adequado processamento do precatório, a fim de garantir que o valor seja pago ao seu efetivo credor. Trata-se de questão prejudicial que demanda solução prévia a qualquer decisão sobre o pagamento dos valores controvertidos no precatório, sendo possível liberar o processamento e posterior pagamento do valor remanescente. Prejudicadas as demais questões articuladas no recurso.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

**III - AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS
CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO
SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - POR**

**[REDACTED] S/S E
OUTROS, [REDACTED] - ADVOGADOS
ASSOCIADOS E OUTRO E**

**[REDACTED] -
PREJUDICADO -**

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
ORDINÁRIO** Está prejudicado o exame das
alegações, ante o provimento do
Recurso Ordinário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo
Interno e Recurso Ordinário nº **TST-RO-108-53.2016.5.07.0000**, em que é
Recorrente **[REDACTED] E OUTROS** e Recorrido
[REDACTED] ADVOGADOS E CONSULTORES E OUTROS e UNIÃO (PGU).

Trata-se de Recurso Ordinário com pedido de
concessão

de efeito concessivo ao recurso (fls. 2.068/2.105) interposto em face
do acórdão (fls. 858/862, complementado às fls. 1.374/1.380,
1.924/1.929 e 2.036/2.041) que, em Agravo Regimental, determinou o
prosseguimento do precatório, reconhecendo a incompetência da Justiça
do Trabalho para examinar o contrato de divisão de honorários
contratuais e de sucumbência firmado entre advogados.

Pela decisão de fls. 2.357/2.360, determinei a
suspensão do pagamento dos honorários advocatícios até o julgamento
do Recurso Ordinário.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela
desnecessidade de emissão de parecer (fl. 2.374).

Agravos Regimentais interpostos às fls. 2.375/2.385,
2.469/2.517 e 2.770/2.780.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

V O T O

**I - PRELIMINAR DE PREVENÇÃO ARGUIDA NO AGRAVO
INTERNO INTERPOSTO POR**

Os Agravantes

alegam a prevenção da 4ª Turma do TST, afirmando que o órgão julgou o Recurso de Revista no processo de conhecimento de que resultou o precatório em questão.

A alegação não prospera, uma vez que o Órgão Especial

é competente para julgamento de Recurso Ordinário interposto contra Agravo Interno que aprecia decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em precatório. Nesses termos, o art. 76, II, "s", do Regimento

Interno desta Eg. Corte Superior:

Art. 76. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa:

(...)

s) julgar os recursos ordinários interpostos contra agravos internos em que tenha sido apreciada decisão de Presidente de Tribunal Regional em precatório;

Não prospera a alegação de prevenção fundada na tese de que, em grau de Recurso de Revista, a ação que originou o precatório foi examinada pela C. 4ª Turma.

Conquanto resulte de ação judicial, o procedimento de

precatório tem inequívoca natureza administrativa. Os atos praticados no processamento e pagamento de precatório resultam do exercício da competência administrativa dos tribunais, não importando prevenção dos juízos que proferiram decisões no curso da demanda judicial.

Por essa razão, os atos praticados em precatório não têm caráter jurisdicional. Nesse sentido, cito a Súmula nº 311 do Eg. Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório **não têm caráter jurisdicional**.

Precisamente em virtude da natureza administrativa dos precatórios, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n° 733, à luz da qual é incabível a interposição de Recurso Extraordinário contra decisão proferida em precatório:

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Pela mesma razão, o Tribunal Pleno desta Eg. Corte editou as Orientações Jurisprudenciais n°s 8, 10 e 12, que explicitamente acolhem a tese de que as decisões proferidas em precatório têm natureza administrativa:

8. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO (DJ 25.04.2007)

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

10. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO (DJ 25.04.2007)

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais **em precatório em razão de sua natureza administrativa**, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

12. PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, **ante a natureza meramente administrativa do procedimento**.

Nesses termos, ausente motivo jurídico para reconhecer a prevenção suscitada, **rejeito** a preliminar arguida.

II - RECURSO ORDINÁRIO



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000 .

1 - CONHECIMENTO

Recurso cabível, nos termos do art. 76, II, "s", do Regimento Interno desta Eg. Corte Superior:

Art. 76. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa:

(...)

s) julgar os recursos ordinários interpostos contra agravos internos em que tenha sido apreciada decisão de Presidente de Tribunal Regional em precatório;

Assim, estando satisfeitos os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço** do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do acórdão que, em Agravo Regimental, determinou o prosseguimento do precatório, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de divisão de honorários fundado em contrato de parceria intelectual (*know how*).

Inicialmente, a Corte a quo negou provimento ao Agravo Regimental, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para fixar os honorários de sucumbência decorrentes da atuação na Ação Trabalhista, mas não para apreciar pedido fundado em contrato de parceria intelectual (*know how*). Manteve o despacho agravado, que revogara a liberação desses honorários.

Eis o teor da decisão:

Da decisão recorrida

Nos autos do precatório 400/2012 entre partes [REDACTED] e UNIÃO, os filhos dos falecidos advogados de [REDACTED] e de [REDACTED],



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

[REDACTED] peticionaram requerendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos ao advogado [REDACTED]. Alegam que dito advogado teria celebrado contrato com os causídicos já falecidos, de modo que a verba honorária seria dividida em 50% (cinquenta por cento). Negados os fatos pelo advogado [REDACTED] e não havendo prova nos autos de que os requerentes haviam buscado seu alegado direito perante a Justiça Comum, competente para dirimir a controvérsia acerca dos honorários contratuais, foi determinada a liberação dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor dos agravantes, do advogado [REDACTED] e dos demais patronos que atuam no aludido precatório.

Intimados da decisão de liberação dos honorários, os requerentes

[REDACTED]
[REDACTED] embargaram de declaração e juntaram documentos que demonstraram a propositura de ação junto a Justiça Estadual de Minas Gerais pleiteando a divisão dos honorários advocatícios contratuais acima citados.

Consta ainda dos autos do precatório, a propositura da Ação Cautelar de Exibição de Documentos pelo advogado [REDACTED] em face dos herdeiros acima citados, ação onde foi juntado laudo de exame pericial grafodocumentoscópico, segundo o qual, a assinatura impugnada do CONTRATO é produto do mesmo punho-escritor que produziu os espécimes de assinaturas arrolados como padrão do Sr. [REDACTED], apostas nos documentos descritos no tópico específico., fls. 55.897/55.909 dos autos do precatório, vol. 243. Contrato esse que teve sua autenticidade negada pelo advogado [REDACTED], fls. 37.659 dos autos do precatório, vol. 159.

Tendo em vista, portanto, a propositura de tais ações e especialmente o resultado do laudo pericial, a determinação de liberação dos honorários contratuais foi revogada, sendo determinado que se aguardasse a decisão do foro competente.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000 .

Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que em precatório o pagamento é feito aos titulares indicados no título executivo, foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o Juízo de execução aprecie o pedido formulado por [REDACTED],

[REDACTED]

[REDACTED] e decidisse quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, matéria que se insere na sua competência. De tal decisão, foi interposto o presente agravo regimental. Conforme documento juntado pelos agravantes nestes autos, fls.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

384, os herdeiros [REDACTED],
[REDACTED]
[REDACTED] desistiram da ação proposta pleiteando a divisão dos honorários. Os documentos de fls. 405v/424 demonstram, todavia, a continuidade da ação cautelar proposta pelo advogado [REDACTED], o que atesta a permanência do litígio entre os advogados.

Ilegitimidade ativa

Suscitam os agravantes a ilegitimidade ativa de

[REDACTED],
[REDACTED], filhos dos advogados de [REDACTED] e de [REDACTED] sob o fundamento de que não são parte e que peticionam em nome próprio e não mediante o espólio.

Embora os requerentes

[REDACTED],
[REDACTED], filhos dos advogados de [REDACTED] e de [REDACTED], não sejam parte, a decisão referiu-se ao pleito de retenção de honorários formulado pelos mesmos, razão pela qual foi reconhecida a legitimidade para a oposição dos embargos de declaração. É de se reconhecer a legitimidade de manifestação de quem formula um pedido e tem dito pedido indeferido, caso dos requerentes.

Rejeita-se, portanto, a ilegitimidade ativa suscitada pelos agravantes.

Da inexistência de omissão ou contradição

Alegam os agravantes que não existe omissão ou contradição na decisão que ensejou a oposição de embargos de declaração.

A alegação de contradição foi rejeitada na decisão agravada. Nada há, portanto, para apreciar quanto a este tópico.

No que se refere à omissão, efetivamente a decisão embargada tratou indistintamente os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Em sede administrativa de precatório, o pagamento deve observar os créditos e credores discriminados em decisão judicial transitada em julgado, competindo ao Presidente efetuar a quitação conforme decidido em tal decisão.

Na espécie, conforme o ofício precatório enviado pela Vara de Origem, os advogados [REDACTED] e [REDACTED] são os credores dos honorários sucumbenciais. Constando, porém, alegação de que os falecidos advogados [REDACTED] e [REDACTED] também são credores de tais honorários, compete ao Juiz de primeiro grau apreciar o pedido correspondente a fim de informar à Presidência quais são os credores do precatório.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Assim, competindo ao juiz da execução informar à Presidência quais são os credores do precatório, foi determinado o retorno dos autos do precatório ao Juízo de origem para apreciar o pleito formulado por

[REDACTED],
[REDACTED]
[REDACTED], filhos dos advogados de [REDACTED] e

de [REDACTED], ante a incompetência desta Presidência para tanto.

Da incompetência da Justiça do Trabalho



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000 .

Alegam

[REDACTED]

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001CF57066CC20EB1.

[REDACTED]

[REDACTED], filhos dos advogados falecidos [REDACTED] e de [REDACTED], que seus pais atuaram na reclamação trabalhista, inclusive comparecendo em audiência



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

([REDACTED]) e tendo seu nome
([REDACTED]) na procuração. Em vista de tal fato, requerem
50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais.

A decisão agravada determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciar o pedido formulado por ditos requerentes.

Recorrendo da decisão, suscitam os agravantes a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito.

Razão não lhes assiste, porém.

No ofício precatório confeccionado pelo Juízo de origem, os advogados

[REDACTED]

e

[REDACTED] são os credores dos honorários sucumbenciais.

Havendo pedido de divisão dos honorários sucumbenciais sob alegação de atuação nos autos, compete ao Juízo de primeiro grau apreciar o pleito e definir os credores dos honorários sucumbenciais, da mesma forma como definiu quando consignou como titulares de dito crédito, os advogados

[REDACTED]

e

[REDACTED].

A justiça do trabalho não tem competência para apreciar o pedido de honorários sucumbenciais com fundamento em contrato de parceria, tem, todavia, competência para apreciar aludido pedido com base em atuação na reclamação trabalhista. Não tivesse tal competência, não poderia condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Rejeita-se, portanto, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido referente aos honorários sucumbenciais com base na atuação dos causídicos falecidos [REDACTED] e

[REDACTED].

Indícios de inexistência de assinatura do advogado falecido no contrato de parceria.

Alegam os agravantes que o contrato de parceria supostamente celebrado entre os advogados [REDACTED] e

[REDACTED] e [REDACTED] não está com firma reconhecida.

Como já analisado na decisão agravada, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar contrato de honorários celebrado entre advogados.

Do percentual previsto no Contrato de Parceria

Aduzem os agravantes que, caso seja reconhecido que os advogados falecidos fariam jus ao recebimento de honorários por haverem fornecido material e know how necessários ao ajuizamento e instrução da ação, ainda assim o percentual questionado pelos herdeiros está errado.

Como já analisado na decisão agravada, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar contrato de honorários celebrado entre advogados.

Inexistência de vedação para o advogado substabelecer e celebrar contrato de Honorários Advocatícios

Afirmam os agravantes que o suposto contrato de parceria celebrado entre o advogado [REDACTED] com os

advogados [REDACTED] e [REDACTED],



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

já falecidos, foi expresso em relação à verba nele contemplada, não fazendo menção ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, o pedido formulado pelos herdeiros será apreciado pelo Juízo de primeiro grau, porquanto dita verba decorre de sentença trabalhista proferida por aquele Juízo, a quem compete definir os credores do precatório.

Quanto aos honorários contratuais, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar tal pleito.

Do estrito respeito ao princípio da boa-fé objetiva contratual por parte dos advogados atuantes nos autos arts. 113 e 422 do CC

Alegam os agravantes que são terceiros de boa-fé que devem ter seus direitos reservados. Trata-se de litígio acerca de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Com relação aos honorários sucumbenciais, o pedido formulado pelos herdeiros será apreciado pelo Juízo de primeiro grau, porquanto dita verba decorre de sentença trabalhista proferida por aquele Juízo, a quem compete definir os credores do precatório.

Quanto aos honorários contratuais, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar tal pleito.

Da Juntada de Procuração Posterior Revogação do Instrumento anterior OJ 349, SBDI-1

Afirmam os agravantes que foi exigida a juntada de nova procuração para fins de pagamento do precatório. Alegam que, por conseguinte, ainda que houvesse procuração anteriormente outorgada em favor de [REDACTED] e [REDACTED], tais instrumentos estariam revogados, nos termos da OJ 349 da SBDI1. Aduzem que o processo não pode ser suspenso pelo falecimento dos advogados, uma vez que não são partes no processo.

A existência de procuração válida outorgada aos falecidos advogados [REDACTED] e [REDACTED] deverá ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau quando da apreciação do pleito formulado pelos herdeiros quanto aos honorários sucumbenciais.

Quanto aos fortes indícios de falsidade do contrato de parceria e a falta de comprovação do cumprimento da obrigação pelos advogados falecidos, alegados pelos agravantes, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar tais questões.

Por fim, quanto à suspensão do processo pelo falecimento dos advogados, a tramitação do precatório nunca foi suspenso por tal fato.

Da inexistência de Nulidade. Da ausência de arguição tempestiva e perante o juízo da execução

Alegam os agravantes que cabia aos herdeiros informar nos autos o falecimento de seus pais se estes figurassem como advogados nos autos. Afirmam que foram omissos em tal providência e tentam ingressar no feito em 2014 suscitando nulidades. Afirmam que o primeiro agravante é detentor de honorários sucumbenciais por força de Termo de Cessão de Honorários Advocatícios Sucumbenciais celebrado entre o advogado



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

e

Conforme a decisão agravada, o pedido formulado pelos herdeiros quanto aos honorários sucumbenciais será apreciado pelo Juízo de primeiro grau, porquanto dita verba decorre de sentença trabalhista proferida por aquele Juízo, a quem compete definir os credores do precatório. (fls. 859/862 - destaquei)

Opostos Embargos de Declaração, o Eg. TRT os acolheu parcialmente. Prestou esclarecimentos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para discussão do contrato de parceria intelectual e, conferindo efeito modificativo ao julgado, sanou contradição quanto aos honorários de sucumbência, afirmando a validade do acordo homologado judicialmente que fixou sua repartição entre outros causídicos. Com base nesse entendimento, determinou o prosseguimento do precatório, com pagamento imediato dos honorários sucumbenciais e contratuais aos procuradores constantes do acordo judicialmente homologado.

Eis o teor do acórdão:

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR LIDE ENTRE ADVOGADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ESCLARECIMENTO

Um dos pontos discutidos no Agravo Regimental ora embargado reside na competência da Justiça do Trabalho para julgar lide entre advogados, envolvendo honorários contratuais. Confira-se trecho do acórdão impugnado:

(...)

Analisa-se.

A decisão embargada, neste tópico, dirimiu satisfatoriamente a questão da competência como adiante expendido e complementado, para fins de esclarecimento.

Com efeito, o contrato denominado "know how", ou de parceria intelectual, alegadamente formalizado entre os advogados

e

(alega-se que referido instrumento prevê que 50% dos honorários iriam para o primeiro e os outros 50% para os dois últimos advogados), sem adentrar na validade do aludido documento, é instrumento extraprocessual, de natureza civil, indiferente ao prosseguimento deste feito e para o qual, de fato, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar.

Insta reforçar a afirmação, externada na decisão ora combatida, de que a Justiça do Trabalho tem sim competência para decidir acerca dos honorários



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

advocáticos, mas daqueles endoprocessuais, contratuais e/ou sucumbenciais, desde que previamente definidos no título judicial ou em contrato firmado entre a parte e seu advogado, ou, ainda, derivado de ajuste entre os interessados ou, quicá, por arbitramento.

Mas litígio envolvendo pacto de honorários entre causídicos, mostra-se estranho à seara trabalhista, porquanto não albergado pelo art. 114, I, da Constituição Federal, devendo ser resolvido pelo Juízo Cível. Colhe-se, a respeito, precedente do c. TST, assim vazado:

(...)

Tal reconhecimento, contudo, não implica, por si só, qualquer efeito no bojo da Reclamação Trabalhista, que deve prosseguir até ulterior entrega da prestação jurisdicional. Paga-se em conformidade com o título executivo judicial ou contrato de honorários, desde que líquidos, certos e exigíveis.

A notícia de virtual controvérsia entre os advogados não é causa de suspensão do feito em relação aos honorários sucumbenciais, o qual, destaca-se, está em fase administrativa de precatório.

Incompetência absoluta reconhecida em relação, unicamente, ao julgamento do contrato de "know how" ou parceria entre advogados/escritórios de advocacia, questão, de cariz extraprocessual a qual não obsta o prosseguimento do feito.

Embargos de declaração acolhidos, ex officio, apenas para prestar esclarecimentos, neste tópico.

2. DOS HONORÁRIOS. CONTRADIÇÃO

O advogado embargante aduziu, em suas razões, a constatação de contradição acerca da suspensão do pagamento dos honorários, nos seguintes termos:

"Observe-se que restou reconhecido pelo Regional que em sede administrativa de precatório deve o pagamento ser feito aos credores discriminados na decisão judicial transitada em julgado, competindo ao Presidente efetuar a quitação conforme decidido em tal decisão.

Ainda que fazendo consignar que cabe a Presidência efetuar o pagamento dos créditos na forma constante da decisão transitada em julgado, o Egrégio Regional manteve decisão que mesmo diante do trânsito em julgado e ofício requisitório devidamente expedido, suspende o pagamento dos honorários sucumbenciais para apreciar pleito de terceiro que não consta da decisão judicial, nem do ofício requisitório, nem tão pouco manejou ação rescisória para desconstituir a decisão ensejadora ao precatório."

O acordo judicial homologado em 04.07.2012 produz os efeitos da coisa julgada, ex vi do disposto no art. 831, parágrafo único da CLT, combinado com art. 5º, XXXVI, da CF/88, e contra o mesmo nada foi sequer alegado pelos embargados.

Requer, pois, seja sanada a contradição no sentido de reconhecer que compete ao Presidente do Regional efetuar a quitação das parcelas constantes do precatório conforme credores e valores constantes da decisão transitada em julgado, liberando-se, pois, o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos embargantes, nos seguintes percentuais: []." Analisa-se.

Como consabido, os honorários sucumbenciais, distintamente dos contratuais, são valores repassados pela parte vencida num processo, ao advogado da parte



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

vencedora. É definido pelo juiz ao fim e ao cabo do processo e varia conforme a sorte da causa.

Assim, tal verba decorre de decisão judicial, sem a qual nada é devido a esse título.

No caso dos autos, houve acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença, substituindo-a em todos os seus termos, com ressalva em relação à natureza das parcelas, salariais ou indenizatórias, para fins tributários, consoante inteligência da OJ 376 da SBDI1 do TST.

Consta do pedido de homologação de Instrumento de Acordo Judicial o seguinte (fls. 18.205):

"A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seus Advogados da União ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. REQUERER A juntada da documentação anexa e HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CUJOS TERMOS COMPÕEM O INSTRUMENTO DE ACORDO JUDICIAL ORA JUNTADO, entabulado entre a peticionante, no ato do acordo representada pela Procuradora-Geral da União, Dra., conforme delegação prevista no art. 2º da Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009, com a autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e [REDACTED] e outros (total de 1.086 reclamantes), devidamente qualificados nestes autos, representados por seu [REDACTED]. Segue em anexo os seguintes documentos, na forma do art. 11, §1º, da Lei nº 11.419/2006, registrando que os originais físicos encontram-se de posse dos transatores:

- 1- INSTRUMENTO DE ACORDO JUDICIAL;
- 2- AUTORIZAÇÃO DA MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO;
- 3- PARECER TÉCNICO Nº 6.568-I/2012-DCP/PGU/AGU, CONTENDO PLANILHA ELABORADA PELO DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO, COM OS VALORES DEVIDOS A CADA EXEQUENTE, E
- 4- DOCUMENTO AUTORIZATIVO AO DR. [REDACTED] FIRMADO PELOS DEMAIS PATRONOS DOS RECLAMANTES PARA FINS DE TRANSAÇÃO."

Em referido acordo, o que se vê é que a verba honorária sucumbencial coube a advogados que não os autores da herança vindicada por seus sucessores [REDACTED].

, consoante Cláusula Oitava, in verbis:

"CLÁUSULA OITAVA - DOS ANEXOS

8.1. Integram este Acordo os seguintes Anexos: autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Parecer Técnico n 6.568-I/2012-DCP/PGU/AGU, contendo planilha elaborada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União, com os valores devidos a cada Exequente,



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

e documento autorizativo ao Dr. [REDACTED] firmado pelos demais patronos dos Reclamantes para fins de transação." (fls. 18205/18257 dos autos originários)

O documento mencionado acima e que autoriza o Dr. [REDACTED] para firmar a transação é exatamente o CONTRATO DE SERVIÇOS E DIVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS celebrado entre os escritórios

; e os advogados [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 18.239/18.247 - vol.75).

O Contrato de Serviços e Divisão de Honorários Advocatícios suso citado fez parte do acordo judicial. Assim, estão, portanto, albergados pelo manto da coisa julgada os honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais e quota litis disciplinados no referido documento, sob os seguintes termos:

"[...] 7. Os contratantes acordam que o percentual constante do contrato e da autorização firmados entre cada um dos beneficiários das ações trabalhistas acima indicadas e o advogado [REDACTED], nos percentuais respectivos de 20% e 10% do total que efetivamente receberem da RFFSA/União Federal, totalizando 30%, representam o universo de honorários contratuais a serem recebidos por todos em razão dos serviços profissionais que continuam sendo prestados.

8. Ocorrendo acordo judicial ou a administrativo, o percentual de 30% de que trata o presente contrato incidirá sobre a totalidade dos valores que forem efetivamente pagos aos reclamantes em decorrência de acordo judicial ou administrativo. E serão rateados, exclusivamente, entre os contratantes na seguinte proporção:

8.1. 1,0% (um por cento) do valor efetivamente pago para o escritório [REDACTED] S/S;

8.2. 1,0% (um por cento) do valor efetivamente pago para o escritório Oliveira Advocacia S/S;

8.3. 2,5% (dois e meio por cento) do valor efetivamente pago para a advogada [REDACTED], com a anuência do escritório [REDACTED] Advogados Associados;

8.4. 2,0% (dois por cento) do valor efetivamente pago para o escritório Medeiros Advocacia;

8.5. 11,5% (onze e meio por cento) do valor efetivamente pago para o escritório de advocacia [REDACTED] Advogados e Consultores;

8.6. 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento) do valor efetivamente pago para o advogado [REDACTED];

8.7. 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor efetivamente pago para a advogada [REDACTED].

8.8. Neste caso, os honorários de sucumbência serão rateados exclusivamente entre o escritório [REDACTED] Advogados e Consultores e o advogado [REDACTED] na seguinte proporção:

40% (quarenta por cento) para [REDACTED] Advogados e Consultores, e 60% (sessenta por cento) para o advogado [REDACTED];



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

9. Na hipótese de acordo com a REFESA/União, em sendo firmado em percentual superior a 65% do valor devido (conforme autorização concedida pela, que realizou a Assembléia Geral Extraordinária Convocada através do edital publicado no jornal O ESTADO, Edição de 26/07/2010, pág. 10), tal a diferença e o percentual de 47% (quarenta e sete por cento) relativo a implantação, nos vencimentos de cada autor, serão utilizados para viabilizar o referido acordo com a União Federal nos seguintes termos:

9.1. O escritório [REDACTED], somente fará jus a honorários no caso do acordo administrativo ou judicial para pagamento dos valores em atraso, eventualmente firmado com a União Federal, ultrapassar 65% do valor total devido a cada reclamante, de acordo com o contrato firmado entre a Associação dos Ferroviários Aposentados do Estado do Ceará e o escritório [REDACTED], assinado no dia 04 de Agosto de 2010."

Demais disso, o Ofício Precatório, em cumprimento ao referido acordo, destacou o pagamento de honorários sucumbenciais tão somente aos Advogados

, conforme fls. 18362 dos autos originários, "verbis":

"O Dr JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, Juiz do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA no uso de suas atribuições legais, SOLICITA ao Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que se digne em REQUISITAR o pagamento dos valores apurados na execução que se processa nos autos do processo abaixo identificado, em virtude de decisão transitada em julgado, conforme as seguintes informações:

[...]

Credores: [REDACTED] E OUTROS [...]

Devedor: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO NO
ESTADO DO CEARÁ

[...]

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO OFÍCIO PRECATÓRIO
Nº 000003/2012-0055

[...]

ADVOGADOS

[...]" (fls. 18361/18362 dos autos
originários)

Por tais razões, outro tanto, não se sustenta a tese de ser devido aos 'agravados' honorários sucumbenciais, devendo o precatório prosseguir com o cumprimento estrito do título executivo em vigor.

Insta dizer, a título de reforço, que o processo que tramita na Justiça Comum de Minas Gerais somente pode se referir aos honorários contratuais, uma vez que os sucumbenciais são de competência desta Justiça Especializada.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento para, sanando omissões e contradições, e conferindo efeito infringente ao apelo, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao contrato denominado know how, ou de parceria intelectual, alegadamente formalizado entre os advogados

[REDACTED], e [REDACTED],

atualmente, sob a égide da Justiça Estadual de Minas Gerais, **bem como determinar o prosseguimento do precatório, com pagamento imediato dos honorários sucumbenciais e contratuais aos causídicos que constam do acordo judicialmente homologado e do Ofício Precatório expedido, na forma que já vinha sendo anteriormente procedida.** Vencidos: o Desembargador Relator que determinava a retenção dos honorários contratuais devidos ao advogado

[REDACTED], até que dirimida a questão dos honorários pelo juízo competente, bem como os Desembargadores Plauto Carneiro Porto e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que acolhiam, parcialmente, os embargos declaratórios, a fim de prestar os esclarecimentos devidos, sem efeitos modificativos. Os Desembargadores Antônio Marques Cavalcante Filho e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, embora ausentes, por motivo de férias, deixaram consignados os seus votos, em sessão anterior, tendo o primeiro acolhido os embargos para conferir efeito modificativo ao acórdão do agravo regimental, a fim de lhes dar provimento e sustar a decisão agravada, prosseguindo o feito executório conforme entendesse a Exma. Presidente desta Corte Regional; e o segundo negava provimento, por ausência de omissão. Redigirá o acórdão o Desembargador José Antonio Parente da Silva. (fls. 1.374/1.380)

Opostos novos Embargos de Declaração pelos ora Agravantes (fls. 1.924/1.929 e 2.036/2.041), a Eg. Corte Regional os rejeitou.

Os Recorrentes arguem a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão regional não enfrentou questões essenciais suscitadas oportunamente.

Em especial, sustentou omissão no julgado quanto à alegação de que o acórdão regional utilizara como fundamento documentação constante dos autos do precatório e que não fora trasladada aos presentes autos. Alegou, ainda, não ter sido examinada a alegação de que existe decisão afastando a coisa julgada do acordo de honorários, proferida pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Afirmou que a tese da coisa julgada em razão do acordo homologado de repartição de honorários era inovatória, tendo sido aventada pela primeira vez em sede de Embargos de Declaração. Apontou omissão quanto às teses de que foram outorgadas procurações aos



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

advogados [REDACTED] e [REDACTED] (sucedidos pelos ora Agravantes, herdeiros dos causídicos), que atuaram no feito originário, bem como quanto à sua ausência no acordo firmado entre estes e os demais advogados. Sustentou omissão quanto à rasura da procuração originalmente outorgada. Apontou obscuridade quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as decisões liminares proferidas pela Justiça Estadual impactaram a revogação da ordem liberatória anteriormente deferida.

Não diviso os vícios suscitados.

No tocante à tese da nulidade por omissão em virtude de o acórdão não ter se manifestado sobre os fundamentos para utilização de documentos dos autos do precatório que não foram transladados, não diviso nulidade.

Tais documentos foram citados em reforço à tese de que

deveria ser respeitado o acordo de honorários homologado em juízo no precatório, na forma que já vinha sendo anteriormente procedida (fl. 1.380), como consta da parte dispositiva do acórdão que julgou os primeiros Embargos de Declaração. Assim, o julgado se manifestou sobre a matéria, considerando o procedimento administrativo de precatório em trâmite no âmbito do Tribunal.

Além disso, a própria petição do Agravo Regimental, à fl. 74 dos autos, invocou a homologação do acordo mencionado. Desse modo, não há como cogitar que os Embargos de Declaração tenham veiculado alegação inovatória no que diz respeito à tese de violação à coisa julgada fundada na transação mencionada.

Ressalte-se que o acórdão se limitou a julgar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos honorários contratuais fundados em contrato de parceria (*know how*), tendo determinado o prosseguimento da execução, no juízo adequado, apenas quanto aos honorários de sucumbência. Assim, a questão relativa ao acordo firmado não foi julgada pelo acórdão ora embargado, que se limitou a invocar o aludido acordo – que, repita-se, já estava sendo executado – para afirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. Também não diviso nulidade quanto às demais alegações. Relativamente à outorga de procurações aos advogados



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

[REDACTED] e [REDACTED] (sucédidos pelos ora Agravantes) e à rasura do instrumento de mandato, o acórdão registrou a incompetência desta Justiça especializada, não se cogitando de omissão:

Com efeito, o contrato denominado "know how", ou de parceria intelectual, alegadamente formalizado entre os advogados [REDACTED] e [REDACTED] (alega-se que referido instrumento prevê que 50% dos honorários iriam para o primeiro e os outros 50% para os dois últimos advogados), sem adentrar na validade do aludido documento, é instrumento extraprocessual, de natureza civil, indiferente ao prosseguimento deste feito e para o qual, de fato, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar. (fls. 1.375/1.376)

Também não se cogita de contradição no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho em razão de as decisões liminares proferidas pela Justiça Estadual terem impactado a revogação da ordem liberatória anteriormente deferida.

Com efeito, o acórdão regional distinguiu entre os honorários de sucumbência e os contratuais, afirmando a competência da Justiça do Trabalho tão somente para julgar os primeiros. Por essa razão, não encerra contradição a circunstância de a decisão ter observado decisão da Justiça Estadual de Minas Gerais que impactou o pagamento dos honorários contratuais.

Assim, diante da ausência de vício, **rejeito** a preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA

Os Recorrentes alegam o cerceamento do direito de defesa. Sustentam que o Eg. TRT, no voto vista do Exmo. Relator para acórdão, utilizou, como fundamentação para reconhecer a coisa julgada em favor dos outros advogados, documentos que constam apenas dos autos do Precatório, mas não foram juntados no Agravo Regimental. Alegam não ter sido dada vista dos autos às partes para manifestação a respeito



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

dos documentos. Afirmam que o procedimento consubstanciou decisão surpresa, vedada pelos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015. Sustentam, ainda, que a discussão estava preclusa, já tendo sido decidida em sentido contrário pela Exma. Presidente do TRT.

Essa, a manifestação do Eg. Tribunal Regional do Trabalho quanto à alegação da referida nulidade processual:

Diante do princípio da conexão (contraponto ao princípio da escrituração – “quo non est in actis non est in mundo”), não exclusivo do processo virtual, aplicável ao direito processual moderno, é plenamente possível trazer para os autos informações que não constam expressamente no processo, mas são de domínio público, ou, mesmo, dos litigantes.

Em verdade, mais que isso, os autos do processo principal, RT 0048700-59.1978.5.07.0001 (Precatório 400/2012) se encontram disponíveis nesta Corte, à consulta pública, notadamente do Redator do Agravo Regimental dele derivado.

Ora, indubitável que o Redator, cauteloso em sua decisão, buscou cercar-se da maior gama de informações possíveis, suprimindo ausência de cópias de peças do feito originário a partir de consultas diretas àqueles autos, valendo-se, para tanto, dos meios físicos e tecnológicos disponíveis (escaneamento de peças essenciais, a exemplo).

Tal medida, deveras salutar, não apresenta qualquer nulidade, vez que tratou de documentos de pleno conhecimento e acesso das partes querelantes, afinal o Agravo Regimental em julgamento origina-se daqueles autos e, pois, não há plausibilidade em se falar em cerceamento de defesa por qualquer das partes.

Com efeito, poder-se-ia, mesmo, achar que a parte estaria a fazer insinuação leviana acerca da conduta desta Corte, mas, prefere-se crer que está se valendo de todos os argumentos, ainda que despropositados e quiçá fora do tom, para fazer valer sua vontade.

Não prosperam os embargos neste ponto.

O procedimento de precatório se reveste de natureza administrativa. Por essa razão, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 8, 10 e 12 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte, é incabível a remessa necessária no procedimento, bem como cabe Mandado de Segurança contra os atos praticados em precatório e falece competência ao Presidente do TRT para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo em precatório. Transcrevo o teor dos verbetes:

8. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO (DJ 25.04.2007)

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

10. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO (DJ 25.04.2007)

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

12. PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento.

Por sua natureza administrativa, o procedimento do precatório, assim como os incidentes processuais respectivos, obedece à sistemática dos processos administrativos. Por essa razão, não se aplicam, em regra, as disposições do Código de Processo Civil, que somente incide subsidiariamente ao procedimento administrativo (art. 15 do CPC/2015).

A subsidiariedade, contudo, pressupõe compatibilidade de procedimento. À luz dessa compreensão, e por força dos princípios próprios do processo administrativo, a ele são inaplicáveis vários princípios e garantias próprias do processo civil.

Nos termos da Lei nº 9.784/99, os processos administrativos são regidos pelos princípios da simplicidade e da informalidade.¹ Desse modo, somente podem ser exigidas formalidades

¹ Nesse sentido: “O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos *compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objeto a que é destinado*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 968)



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

que se revelem essenciais à prática dos atos administrativos e à garantia dos direitos do administrados, como ilustram os critérios elencados no art. 2º, *caput* e parágrafo único, incisos VIII e IX do diploma legal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das **formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de **formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

No processo judicial, compete ao juízo decidir conforme as provas produzidas pelas partes. Diferentemente, no processo administrativo, a Administração Pública pode agir ativamente na produção de provas. Seja requisitando a produção de novos elementos probatórios, seja buscando por si só as provas relevantes e necessárias para fundamentar a decisão no processo administrativo, a Administração tem o poder-dever de atuar positivamente no melhor interesse público.

Nesse sentido, o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

No processo judicial, é às partes que compete a produção das provas que respaldem suas alegações. O juiz apenas as aprecia como meio de chegar a seu convencimento. **No processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, afinal, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 969)

Reforça esse entendimento o princípio da oficialidade



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

do processo administrativo, à luz do qual a iniciativa da instrução e do desenvolvimento do procedimento administrativo compete à própria Administração Pública. Nos termos do art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Como se extrai da petição de Agravo Regimental, os Agravantes (ora Recorridos) alegaram violação à coisa julgada, tese fundada na homologação judicial do acordo de repartição de honorários de sucumbência e contratuais pelo juízo de execução. O cerne da alegação consiste na circunstância de que o juízo fundamentou-se no acordo de repartição de honorários homologado, elemento que, embora constasse dos autos do precatório, não foi trasladado ao presente Agravo Regimental.

À luz dos princípios de regência do processo administrativo, é admissível que o acórdão regional fundamente seu entendimento na utilização de peças produzidas no procedimento administrativo de precatório.

A prova indicada estava à livre disposição dos interessados, além de também ser de seu conhecimento. Afinal, trata-se de peças disponíveis nos autos do processo principal (Precatório 400/2012), no qual foi prolatada a decisão executória impugnada nos presentes autos de Agravo Regimental.

Registre-se que a própria decisão impugnada no Agravo Regimental, que revogou “a liberação dos honorários sucumbenciais, dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e do saldo de capital dos honorários contratuais de 30% (trinta por

cento)” (fl. 790), mencionou a existência do referido acordo. A decisão foi prolatada em Embargos de Declaração opostos pelas ora Recorrentes, como se verifica no Relatório do *decisum* à fl. 788.

Além disso, a petição de Agravo Regimental, de autoria



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

dos ora Recorridos, mencionou referido acordo ao fundamentar a alegação de violação à coisa julgada. Transcrevo excerto da peça processual:

“Os agravantes são titulares dos percentuais de 30% e 40% da verba honorária sucumbencial constante do acordo judicial celebrado nos autos da reclamação trabalhista nº 0048700-1978, conforme faz prova o instrumento de acordo, devidamente homologado pelo MM Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza em 04.07.2012, em anexo (doe. 05).

O acordo judicial celebrado produz os efeitos da coisa julgada, ex vi do disposto no 831, parágrafo único da CLT, combinado com **art. 50, XXXVI, da CF/88**, e contra o mesmo não foi objeto de recurso.” (fl. 14)

Do exposto se extrai que a existência do acordo homologado nos autos do Precatório nº 400/2012 do TRT da 7ª Região é incontroversa. Sendo o presente procedimento vinculado àquele, é certo que os ora Recorrentes tinham conhecimento pleno das alegações fundadas no referido acordo.

Não se trata de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015),

uma vez que fundada em elemento indicado na petição de Agravo Regimental e que constava dos autos principais, sendo de pleno conhecimento dos interessados.

Por outro lado, a menção aos documentos pelo acórdão regional é justificada pelos princípios da informalidade, simplicidade e oficialidade que regem o processo administrativo. Somente é exigível que a Administração Pública adote os procedimentos estritamente necessários à consecução da finalidade de interesse público e não violem direitos e garantias processuais dos interessados.

A utilização do teor da avença pelo acórdão recorrido

não violou o devido processo legal ou a ampla defesa, na medida em que os Recorrentes tiveram acesso à documentação por serem parte do processo administrativo de precatório. Tendo sido o documento referido na petição de Agravo Regimental, sua menção poderia ter sido plenamente discutida pelos Recorrentes, afastando-se qualquer prejuízo à defesa de seus interesses processuais.

Além disso, um juízo de eficiência, aliado aos



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000, princípios da informalidade, simplicidade e oficialidade, indica a desnecessidade de exigir a intimação para traslado da peça. A Administração Pública já tinha acesso a documentos que - repise-se - eram de pleno conhecimento dos interessados, não havendo razão para exigir a intimação para trasladá-las.

Nesses termos, **rejeito** a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

**COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA
- ESPECIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DE CRÉDITOS SUB JUDICE -
PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Discute-se o pagamento, em procedimento de precatório, de honorários de sucumbência e contratuais. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região reputou competente esta Justiça Especializada quanto aos honorários de sucumbência, mas não no tocante à controvérsia relativa aos honorários contratuais. Eis os fundamentos:

Da decisão recorrida

Nos autos do precatório 400/2012 entre partes [REDACTED] e UNIÃO, os filhos dos falecidos advogados de [REDACTED] e de [REDACTED].

[REDACTED]
[REDACTED] peticionaram requerendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos ao advogado [REDACTED]. Alegam que dito



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

advogado teria celebrado contrato com os causídicos já falecidos, de modo que a verba honorária seria dividida em 50% (cinquenta por cento). Negados os fatos pelo advogado [REDACTED] e não havendo prova nos autos de que os requerentes haviam buscado seu alegado direito perante a Justiça Comum, competente para dirimir a controvérsia acerca dos honorários contratuais, foi determinada a liberação dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor dos agravantes, do advogado [REDACTED] e dos demais patronos que atuam no aludido precatório.

Intimados da decisão de liberação dos honorários, os requerentes

[REDACTED]

embargaram de declaração e juntaram documentos que demonstraram a propositura de ação junto a Justiça Estadual de Minas Gerais pleiteando a divisão dos honorários advocatícios contratuais acima citados.

Consta ainda dos autos do precatório, a propositura da Ação Cautelar de Exibição de Documentos pelo advogado [REDACTED] em face dos herdeiros acima citados, ação onde foi juntado laudo de exame pericial grafodocumentoscópico, segundo o qual, a assinatura impugnada do CONTRATO é produto do mesmo punho-escritor que produziu os espécimes de assinaturas arrolados como padrão do Sr. [REDACTED], apostas nos documentos descritos no tópico específico., fls. 55.897/55.909 dos autos do precatório, vol. 243. Contrato esse que teve sua autenticidade negada pelo advogado [REDACTED], fls. 37.659 dos autos do precatório, vol. 159.

Tendo em vista, portanto, a propositura de tais ações e especialmente o resultado do laudo pericial, a determinação de liberação dos honorários contratuais foi revogada, sendo determinado que se aguardasse a decisão do foro competente.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000 .

Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que em precatório o pagamento é feito aos titulares indicados no título executivo, foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o Juízo de execução aprecie o pedido formulado por [REDACTED].

[REDACTED] e decidiu quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, matéria que se insere na sua competência.

De tal decisão, foi interposto o presente agravo regimental.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Conforme documento juntado pelos agravantes nestes autos, fls. 384, os herdeiros

desistiram da ação proposta pleiteando a divisão dos honorários. Os documentos de fls. 405v/424 demonstram, todavia, a continuidade da ação cautelar proposta pelo advogado [REDACTED], o que atesta a permanência do litígio entre os advogados.

(...)

Alegam os agravantes que não existe omissão ou contradição na decisão que ensejou a oposição de embargos de declaração.

A alegação de contradição foi rejeitada na decisão agravada. Nada há, portanto, para apreciar quanto a este tópico.

No que se refere à omissão, efetivamente a decisão embargada tratou indistintamente os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Em sede administrativa de precatório, o pagamento deve observar os créditos e credores discriminados em decisão judicial transitada em julgado, competindo ao Presidente efetuar a quitação conforme decidido em tal decisão.

Na espécie, conforme o ofício precatório enviado pela Vara de Origem, os advogados [REDACTED] e [REDACTED] são os credores dos honorários sucumbenciais. Constando, porém, alegação de que os falecidos advogados [REDACTED] e [REDACTED] também são credores de tais honorários, compete ao Juiz de primeiro grau apreciar o pedido correspondente a fim de informar à Presidência quais são os credores do precatório.

Assim, competindo ao juiz da execução informar à Presidência quais são os credores do precatório, foi determinado o retorno dos autos do precatório ao Juízo de origem para apreciar o pleito formulado por

[REDACTED], filhos dos advogados de [REDACTED] e de [REDACTED], ante a incompetência desta Presidência para tanto.

Da incompetência da Justiça do Trabalho

Alegam

[REDACTED], filhos dos advogados falecidos [REDACTED] e de [REDACTED], que seus pais atuaram na reclamação trabalhista, inclusive comparecendo em audiência ([REDACTED]) e tendo seu nome



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

([REDACTED]) na procuração. Em vista de tal fato, requerem 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais.

A decisão agravada determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciar o pedido formulado por ditos requerentes.

Recorrendo da decisão, suscitam os agravantes a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito.

Razão não lhes assiste, porém.

No ofício precatório confeccionado pelo Juízo de origem, os advogados

[REDACTED] e [REDACTED] são os credores dos honorários sucumbenciais.

Havendo pedido de divisão dos honorários sucumbenciais sob alegação de atuação nos autos, compete ao Juízo de primeiro grau apreciar o pleito e definir os credores dos honorários sucumbenciais, da mesma forma como definiu quando consignou como titulares de dito crédito, os advogados

[REDACTED] e [REDACTED].

A justiça do trabalho não tem competência para apreciar o pedido de honorários sucumbenciais com fundamento em contrato de parceria, tem, todavia, competência para apreciar aludido pedido com base em atuação na reclamação trabalhista. Não tivesse tal competência, não poderia condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Rejeita-se, portanto, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido referente aos honorários sucumbenciais com base na atuação dos causídicos falecidos [REDACTED] e [REDACTED].

Indícios de inexistência de assinatura do advogado falecido no contrato de parceria.

Alegam os agravantes que o contrato de parceria supostamente celebrado entre os advogados [REDACTED] e [REDACTED] não está com firma reconhecida. **Como já analisado na decisão agravada, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar contrato de honorários celebrado entre advogados.**

Do percentual previsto no Contrato de Parceria

Aduzem os agravantes que, caso seja reconhecido que os advogados falecidos fariam jus ao recebimento de honorários por haverem fornecido material e know how necessários ao ajuizamento e instrução da ação, ainda assim o percentual questionado pelos herdeiros está errado.

Como já analisado na decisão agravada, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar contrato de honorários celebrado entre advogados. Inexistência de vedação para o advogado substabelecer e celebrar contrato de Honorários Advocatícios.

Afirmam os agravantes que o suposto contrato de parceria celebrado entre o advogado [REDACTED] com os advogados [REDACTED] e [REDACTED], já falecidos, foi expresso em relação à verba nele contemplada, não fazendo menção ao pagamento dos honorários sucumbenciais.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

No que se refere aos honorários sucumbenciais, o pedido formulado pelos herdeiros será apreciado pelo Juízo de primeiro grau, porquanto dita verba decorre de sentença trabalhista proferida por aquele Juízo, a quem compete definir os credores do precatório.

Quanto aos honorários contratuais, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar tal pleito.

Do estrito respeito ao princípio da boa-fé objetiva contratual por parte dos advogados atuantes nos autos arts. 113 e 422 do CC.

Alegam os agravantes que são terceiros de boa-fé que devem ter seus direitos reservados.

Trata-se de litígio acerca de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Com relação aos honorários sucumbenciais, o pedido formulado pelos herdeiros será apreciado pelo Juízo de primeiro grau, porquanto dita verba decorre de sentença trabalhista proferida por aquele Juízo, a quem compete definir os credores do precatório.

Quanto aos honorários contratuais, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar tal pleito.

Opostos Embargos de Declaração, o Eg. TRT de origem esclareceu os termos do julgado:

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR LIDE ENTRE ADVOGADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ESCLARECIMENTO

Um dos pontos discutidos no Agravo Regimental ora embargado reside na competência da Justiça do Trabalho para julgar lide entre advogados, envolvendo honorários contratuais. Confira-se trecho do acórdão impugnado:

(...)

Analisa-se.

A decisão embargada, neste tópico, dirimiu satisfatoriamente a questão da competência como adiante expandido e complementado, para fins de esclarecimento.

Com efeito, o contrato denominado "know how", ou de parceria intelectual, alegadamente formalizado entre os advogados

[REDACTED] e [REDACTED] (alega-se que referido instrumento prevê que 50% dos honorários iriam para o primeiro e os outros 50% para os dois últimos advogados), sem adentrar na validade do aludido documento, é instrumento extraprocessual, de natureza civil, indiferente ao prosseguimento deste feito e para o qual, de fato, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar.

Insta reforçar a afirmação, externada na decisão ora combatida, de que a Justiça do Trabalho tem sim competência para decidir acerca dos honorários advocatícios, mas daqueles endoprocessuais, contratuais e/ou sucumbenciais, desde que previamente definidos no título judicial ou em contrato firmado entre a parte e



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

seu advogado, ou, ainda, derivado de ajuste entre os interessados ou, quiçá, por arbitramento.

Mas litígio envolvendo pacto de honorários entre causídicos, mostra-se estranho à seara trabalhista, porquanto não albergado pelo art. 114, I, da Constituição Federal, devendo ser resolvido pelo Juízo Cível. Colhe-se, a respeito, precedente do c. TST, assim vazado:

(...)

Tal reconhecimento, contudo, não implica, por si só, qualquer efeito no bojo da Reclamação Trabalhista, que deve prosseguir até ulterior entrega da prestação jurisdicional. Paga-se em conformidade com o título executivo judicial ou contrato de honorários, desde que líquidos, certos e exigíveis.

A notícia de virtual controvérsia entre os advogados não é causa de suspensão do feito em relação aos honorários sucumbenciais, o qual, destaca-se, está em fase administrativa de precatório.

Incompetência absoluta reconhecida em relação, unicamente, ao julgamento do contrato de "know how" ou parceria entre advogados/escritórios de advocacia, questão, de cariz extraprocessual a qual não obsta o prosseguimento do feito.

Embargos de declaração acolhidos, ex officio, apenas para prestar esclarecimentos, neste tópico.

Os Recorrentes alegam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre os advogados, a fim de decidir os destinatários do pagamento ou, no mínimo, para suspender a ordem de levantamento até deliberação pelo juízo competente.

Nos autos do precatório nº 400/2012, os ora Recorrentes, na condição de autores da herança e sucessores dos advogados

██████████ e ██████████, peticionaram requerendo 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Fundamentaram a pretensão em contrato de parceria (know how) entre os advogados supramencionados e ██████████, com previsão de repartição igualitária dos honorários (metade para ██████████ e ██████████ e metade para ██████████). A avença foi firmada em razão do conhecimento especializado da matéria debatida na Reclamação Trabalhista, proposta em 1978.

Após o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista,



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

o procurador [REDACTED] firmou acordo com outros advogados e escritórios de advocacia. O ajuste foi homologado judicialmente, com previsão de rateio de honorários nos seguintes termos:

7. Os contratantes acordam que o percentual constante do contrato e da autorização firmados entre cada um dos beneficiários das ações trabalhistas acima indicadas e o advogado [REDACTED], nos percentuais respectivos de 20% e 10% do total que efetivamente receberem da RFFSA/União Federal, totalizando 30%, representam o universo de honorários contratuais a serem recebidos por todos em razão dos serviços profissionais que continuam sendo prestados.

8. Ocorrendo acordo judicial ou a administrativo, o percentual de 30% de que trata o presente contrato incidirá sobre a totalidade dos valores que forem efetivamente pagos aos reclamantes em decorrência de acordo judicial ou administrativo. E serão rateados, exclusivamente, entre os contratantes na seguinte proporção:

8.1. 1,0% (um por cento) do valor efetivamente pago para o escritório [REDACTED] S/S;

8.2. 1,0% (um por cento) do valor efetivamente pago para o escritório Oliveira Advocacia S/S;

8.3. 2,5% (dois e meio por cento) do valor efetivamente pago para a advogada [REDACTED], com a anuência do escritório [REDACTED] Advogados Associados;

8.4. 2,0% (dois por cento) do valor efetivamente pago para o escritório Medeiros Advocacia;

8.5. 11,5% (onze e meio por cento) do valor efetivamente pago para o escritório de advocacia [REDACTED] Advogados e Consultores;

8.6. 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento) do valor efetivamente pago para o advogado [REDACTED];

8.7. 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor efetivamente pago para a advogada [REDACTED].

8.8. Neste caso, os honorários de sucumbência serão rateados exclusivamente entre o escritório [REDACTED] Advogados e Consultores e o advogado [REDACTED] na seguinte proporção:

40% (quarenta por cento) para [REDACTED] Advogados e Consultores, e
60% (sessenta por cento) para o advogado [REDACTED]; (acórdão regional - fls. 1.378/1.379 - destaquei)

Considerando o acordo homologado, o Eg. TRT da 7ª Região determinou o levantamento de R\$ 20.527.068,32 (vinte milhões, quinhentos e vinte e sete mil, sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Inconformados, os ora Recorrentes ajuizaram a Ação Ordinária nº 5103173-50.2017.8.13.0024 (9ª Vara Cível) e o Mandado de Segurança nº 1.0000.17.083647-2/0000 perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nas quais se discute a validade do contrato de parceria (*know how*).

Os Recorridos, por sua vez, também ajuizaram diversas

ações na Justiça Estadual de Minas Gerais. Como informado nos Embargos de Declaração à fl. 1.939, foram ajuizadas a Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0208982-52.2015.8.06.0001, a Ação Declaratória de Falsidade de Laudo Grafotécnico e Inexistência de Negócio Jurídico nº 0219431-69.2015.8.06.0001 e a Exceção de Contrato não Cumprido c/c Arbitramento de Honorários n.º 0100278-08.2016.8.06.0001.

A questão também foi levada ao conhecimento do E. Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008530-27.2017.2.00.0000, que levou à instauração do Pedido de Providências nº 0009203-20.2017.2.00.0000 por determinação do Exmo. Conselheiro Henrique Ávila.

O Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, na qualidade

de Corregedor Nacional de Justiça, deferiu pedido de medida cautelar no Pedido de Providências, determinando a suspensão do pagamento dos valores objeto do precatório. Transcrevo os fundamentos da decisão proferida em 07/12/2017:

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por determinação do Exmo. Conselheiro - Henrique Ávila, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008530-27.2017.2.00.0000.

Segue relatório contido na decisão acima citada:

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por [REDACTED] em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT7, por meio do qual se insurge contra decisão em que se determinou o imediato levantamento de R\$ 20.527.068,32 (vinte milhões, quinhentos e vinte e sete mil, sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, havidos nos autos do Precatório nº 400/2012, em suposta preterição de seus reais beneficiários.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

A Requerente relata que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região determinou, no processo administrativo consubstanciado no precatório de nº 400/2012, o pagamento de honorários advocatícios a diversos advogados posteriormente habilitados no feito, preterindo os patronos originários da causa, já falecidos. (Id. nº 2291247 p.2) Alega que os advogados originários da causa, [REDACTED], genitor da requerente, e [REDACTED], tiveram seus nomes rasurados por [REDACTED] em centenas de procurações, na tentativa de suprimir-lhes o direito aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Aduz que, após o trânsito em julgado da sentença, diversos outros advogados firmaram entre si, um contrato de divisão e cessão de honorários sucumbenciais e contratuais, juntando procurações nos autos, com o objetivo de burlar o pagamento aos advogados originários. (Id. nº 2291247 p.2) informa que, ao tomarem conhecimento da causa trabalhista e do possível dire.to ao precatório os herdeiros de [REDACTED] e [REDACTED] denunciaram as irregularidades junto ao TRT da 7ª Região, o qual, todavia, não analisou o pleito, persistindo na intenção de pagar a vultosa quantia aos advogados posteriormente habilitados, a título de honorários. (Id. nº 2291247 p.2) juízo competente (juízo cível da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte) que se encontra processando a lide entre advogados quanto aos valores de honorários.

No mérito, requer a ratificação da liminar para que este Conselho Nacional possa revisar o ato administrativo impugnado ou desconstituí-lo, a fim de evitar preterição de pagamento de honorários no precatório de nº 400/2012/TRT7.

Instado a se manifestar antes da análise do pedido liminar, o Tribunal requerido informou (ID 2293653) que os advogados atuantes no processo nº 0048700-59.1978.5.07.0001, em fase de precatório, ingressaram com agravo regimental (0000108-53.2016.5.07.0000) contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do órgão, a qual revogou a liberação do pagamento de honorários advocatícios e determinou a remessa ao juízo da execução.

Submetido ao julgamento em Plenário, este manteve os termos da decisão monocrática. Após, houve oposição de embargos de declaração, e, antes de sua apreciação sobreveio aos autos decisão proferida pela 9ª vara cível de Belo Horizonte, em sede de mandado de segurança, suspendendo a liberação de valores atinentes aos honorários advocatícios no processo 0048700-59.1978.5.07.0001, no montante máximo de R\$ 20.527.068,32, até o julgamento final do feito.

Em 3 de outubro de 2017, os embargos de declaração acima mencionados foram julgados no TRT7, sendo-lhes dado provimento, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho referentes ao contrato de parceria ("know how") discutido na Justiça Estadual de Minas Gerais, determinando, contudo, o



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

prosseguimento do precatório, com pagamento imediato dos honorários sucumbenciais e contratuais aos advogados que figuravam em acordo homologado judicialmente.

Acrescenta que sobreveio nova decisão proferida pela 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, determinando a manutenção do bloqueio, unicamente, em relação a [REDACTED].

Após, informa que a decisão liminar proferida pela 9ª Vara Cível de Belo Horizonte foi atacada por agravo de instrumento, que lhe concedeu efeito suspensivo, por decisão proferida pela Desembargadora Cláudia Maia.

Contra essa decisão, impetrou-se mandado de segurança, julgado pelo Desembargador Luiz Artur Hilário, o qual, liminarmente, deferiu a suspensão requerida e restabeleceu a decisão proferida pela 9ª Vara Cível de Belo Horizonte. Vale dizer: a suspensão da liberação de valores foi restabelecida.

Por fim, informa a pendência de julgamento de novos embargos de declaração por parte do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A referida decisão não conheceu do mérito do pedido ante a prévia judicialização da matéria.

No entanto, solicitou a esta Corregedoria Nacional de Justiça para que, no uso de sua competência correccional, aprecie eventual existência de falta funcional no processamento do precatório nº 400/2012.

A senhora [REDACTED] peticionou (ids. 2314710, 2314711 7314734 e 2315641) afirmando que mesmo estando a matéria judicializada e com decisão judicial liminar vigente proferida pela 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, o TRT-7 Região, ao invés de cumpri-la ordenando a sustação da prática de atos administrativos, a ignora, determinando, em sentido oposto determinando a liberação da totalidade dos honorários advocatícios depositados em juízo em favor de uma parcela dos advogados litigantes, pelo que permanece e até aumenta o interesse processual em solicitar a apuração dos graves fatos narrados.

Assim requer que seja deferida MEDIDA CAUTELAR, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para que se ordene SUSTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNADA, no sentido de promover a mais absoluta SUSPENSÃO e SOBRESTAMENTO de todo e qualquer pagamento a título de honorários de advogado, bloqueando-se os valores totais referentes a qualquer espécie de honorários até final da apuração por essa doutíssima Corregedoria Nacional de Justiça e/ou até decisão judicial proferida pelo juízo competente (juízo cível da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte) que já se encontra processando a lide entre todos os advogados quanto aos valores de honorários.

E o relatório. Decido.

Conforme consta dos documentos acostados aos autos, houve interposição de agravo regimental (0000108-53.2016.5.07.0000) nos autos do precatório 400/2012, contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do TRT-7. a qual revogou



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

a liberação do pagamento de honorários advocatícios e determinou a remessa ao juízo da execução.

Submetido ao julgamento em Plenário, este inicialmente manteve os termos da decisão monocrática. Houve oposição de embargos de declaração, e, antes de sua apreciação sobreveio aos autos decisão proferida pela 9ª vara cível de Belo Horizonte, em sede de mandado de segurança (ação ordinária 5103173-50.2017.8.13.0024), suspendendo a liberação de valores atinentes aos honorários advocatícios no processo 0048700-59.1978.5.07.0001, no montante máximo de R\$ 20.527.068,32, até o julgamento final do feito.

Em 3 de outubro de 2017, os embargos de declaração acima mencionados foram julgados procedente no TRT7 com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o contrato de parceria discutido na Justiça Estadual de Minas Gerais, determinando, contudo, o prosseguimento do precatório, com pagamento imediato dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Após tal fato, sobreveio nova decisão proferida pela 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, determinando a manutenção do bloqueio, unicamente, em relação a credor [REDACTED].

A decisão liminar proferida pela 9ª Vara Cível de Belo Horizonte foi atacada por agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo, por decisão proferida pela Desembargadora Cláudia Maia.

Contra a referida decisão, impetrou-se mandado de segurança, julgado pelo Desembargador Luiz Artur Hilário, o qual, liminarmente, deferiu a suspensão requerida e restabeleceu a decisão proferida pela 9ª Vara Cível de Belo Horizonte.

Ante o exposto é possível constatar que há conflito, ainda que aparente, entre as decisões administrativas proferidas no âmbito do precatório 400/2012 pelo TRT - 7ª região e as decisões judiciais proferidas 9ª Vara Cível de Belo Horizonte - TJMG.

Ademais, uma vez que a titularidade do crédito está em discussão na via judicial, considero temerária a liberação dos valores objeto do precatório em comento, antes que se decida a titularidade do crédito.

Portanto, por cautela, DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR feito nos presentes autos apenas para suspender o pagamento dos valores objeto do precatório nº 400/2012, discutido nos presentes autos, até ulterior decisão desta Corregedoria Nacional.

No tocante a apuração de falta funcional no processamento do precatório nº 400/2012, considerando que a matéria está sujeita à competência concorrente de atuação da Corregedoria estadual, com base no art. 67, § 4º, do RICNJ, determino a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que o órgão censor local adote as providências cabíveis, informando-as à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 90 (noventa) dias.

Inclua-se do polo ativo da presente demanda a senhora [REDACTED] e no polo passivo a 9ª Vara Cível de Belo Horizonte - TJMG.

Inclua-se o presente processo em pauta, para apreciação da liminar em plenário, conforme previsto no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se. (fls. 2.031/2.035 - destaquei)

Posteriormente (em 24/03/2018), a medida liminar foi



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

revogada, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de providências instaurado por determinação do Conselheiro Henrique Ávila nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0008530-27.2017.2.00.0000, para que a Corregedoria Nacional de Justiça, “no uso de sua competência correicional, aprecie eventual existência de falta funcional no processamento do precatório n. 400/2012 em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE)”.

_____ manifesta irregularidades no processamento do Precatório n. 400/2012 e no Agravo Regimental 0000108-53.2016.5.07.0000, que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Id 2314710).

Aduz, em síntese, que, no referido precatório, há controvérsia quanto à titularidade dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informa, nesse sentido, que a questão está judicializada (Ação Ordinária n. 5103173-50.2017.8.13.0024) e em curso na 9ª Vara Cível de Belo Horizonte. No juízo de 1º grau, fora deferida liminar visando a suspensão de liberação de valores no referido precatório. Contudo, posteriormente, em sede de Agravo, tal decisão foi cassada.

Relata ainda que, nessa ação, ante o insucesso, impetrou mandado de segurança para suspender o agravo.

Em sede de *mandamus*, “a liminar foi deferida pelo Des. Luiz Artur Hilário, restaurando-se a tutela provisória concedida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, no sentido de suspender o levantamento dos valores referidos”.

Assevera que, “mesmo estando a matéria judicializada e com decisão judicial liminar vigente, o TRT-7ª Região, ao invés de cumpri-la, ordenando a sustação da prática de atos administrativos, [...] a ignora, determinando, em sentido oposto, a liberação da totalidade dos honorários advocatícios depositados em juízo em favor de uma parcela dos advogados litigantes, pelo que permanece e até aumenta o interesse processual em solicitar a apuração dos graves fatos narrados”. Junta documentos (Ids 2314711 e 2314734).

Foi deferido o pedido liminar apenas para suspender o pagamento dos valores objeto do Precatório n. 400/2012 até ulterior decisão da Corregedoria Nacional, bem como determinada a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que o órgão censor local adotasse as providências cabíveis (Id 2314205).

Pugnou-se pela reconsideração do pedido (Id 2329676), sob os seguintes fundamentos: **a)** no processo distribuído na 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, a última decisão proferida foi de desbloqueio de valores (Agravo de Instrumento 1.0000.17.078614-9/001 TJ/MG); **b)** no mandado de segurança impetrado, embora deferida liminar para bloqueio, “o em. Relator do Ms, Des. Arthur Hilário, acolheu agravo regimental dos ora requerentes para restabelecer a tutela recursal deferida no agravo de instrumento 1.0000.17.078614-9/001 pela em. Desa. Claudia Maia”; e **c)** “simultaneamente, a em. Desa. Claudia Maia deferiu, especificamente em favor de , nova tutela recursal para sobrestar nova decisão do Juízo da 9ª Vara Cível de BH/MG que ordenara o bloqueio dos honorários pertencentes especificamente ao mesmo (Anexo 18) (Agravo 1.0000.17.078614-9/009 TJ/MG).” Alega, por fim, que “não subsiste, atualmente, qualquer decisão da Justiça



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Mineira que impeça a liberação dos valores oriundos do Precatório 400/2012 – TRT/7. A uma, porque o em. Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.17.083647-2/000 do TJ/MG, Des. Arthur Hilário, acolheu agravo regimental dos ora requerentes para revogar a liminar antes deferida no referido writ e restabelecer a tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento 1.0000.17.078614-9/001 pela em. Des. Claudia Maia. A duas, porque a em. Des. Claudia Maia, nos autos do Agravo Interno nº 1.0000.17.078614-9/009 TJ/MG, também deferiu tutela recursal em favor do senhor [REDACTED], para cassar decisão da 9ª Vara Cível de BH/MG que ordenara o bloqueio dos honorários pertencentes especificamente ao mesmo, tudo conforme documentação que segue anexa”. Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em anterior liminar, ao vislumbrar que, no juízo da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, tramita processo em que há nítida controvérsia quanto à titularidade dos honorários no referido precatório, deferi o pleito de suspender qualquer pagamento até ulterior decisão, especialmente em relação ao Agravo n.

1.0000.17.078614-9/001, interposto na 14ª Câmara Cível do TJMG.

Procurou-se, naquele momento pretérito, salvaguardar o precatório em homenagem à futura e iminente solução jurisdicional que estava por vir.

No caso, em consulta processual a esse agravo, constatei que o feito aguarda o desfecho deste procedimento administrativo quando deveria ser o contrário.

Assim, estando a questão integralmente *sub judice*, é naquela seara jurisdicional que deve ser solucionada a questão da titularidade do crédito e seu levantamento ou suspensão.

Ante o exposto, **revogo a liminar anteriormente concedida ante a existência de ação judicial em curso.** (fls. 2.183/2.185)

Inobstante o Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça tenha revogado a medida liminar no âmbito do E. Conselho Nacional de Justiça por estar a matéria judicializada, a decisão não vincula o presente procedimento administrativo.

É firme no E. Conselho Nacional de Justiça o entendimento de que, judicializada a questão, falece competência a aquele órgão de supervisão administrativa do Poder Judiciário para decidir a matéria. Cito julgado recente:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

1. Considerando a natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas (art. 103-B, §4º, da CF/88), não cabe ao Conselho Nacional de Justiça apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

2. **Não se cogita a atuação do CNJ como instância recursal de decisões proferidas na jurisdição, bem como não é cabível sua intervenção baseada em denúncia genérica, sem embasamento concreto mínimo da ocorrência de desvio funcional.**

3. Ausência de infringência de deveres funcionais por parte do recorrido.

4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000388-97.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 272ª Sessão Ordinária - j. 22/05/2018)

Tal entendimento decorre do sistema de monopólio ou unidade de jurisdição adotado no Brasil.

No sistema do contencioso administrativo, há dualidade de jurisdição, que é repartida entre a Administração Pública e o Poder Judiciário. Os órgãos administrativos têm jurisdição e competência para decidir com exclusividade determinadas matérias de direito público, sendo as decisões administrativas revestidas do manto da coisa julgada, razão pela qual são imodificáveis pela via da ação judicial.

Por outro lado, o monopólio da jurisdição é exercido exclusivamente pelo Poder Judiciário no sistema da unidade de jurisdição. As decisões administrativas não fazem coisa julgada e podem ser revisadas por órgãos jurisdicionais.

Nesse sentido, lição do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

Por essa modalidade de sistema, todos os litígios, administrativos ou de caráter privado, são sujeitos à apreciação e à decisão da Justiça comum, vale dizer, a que é composta de juízes e tribunais do Poder Judiciário. Adotam o sistema da unidade de jurisdição os Estados Unidos, o México e alguns outros países, entre eles o Brasil.

No sistema da unidade de jurisdição – *uma lex una jurisdictio* –, apenas os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional e proferem decisões com o caráter da definitividade. (...)

O fundamento da adoção do sistema da unidade de jurisdição pelo Brasil está sufragado pelos termos do art. 5º, XXXV, da vigente Constituição: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O preceito é claro: nenhuma decisão de qualquer outro Poder que ofenda direito, ou ameace ofendê-lo,



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

pode ser excluída do reexame, com foros de definitividade, por órgãos jurisdicionais.²

O posicionamento do E. CNJ quanto à impossibilidade de decidir administrativamente sobre matéria *sub judice* revela o respeito institucional ao sistema de jurisdição una adotado no ordenamento jurídico. Estando judicializada a matéria, deve ser prestigiada a decisão judicial em detrimento do exame administrativo da controvérsia.

No caso em tela, discute-se o pagamento de parcela de precatório destinada ao pagamento de honorários de sucumbência e contratuais, estando *sub judice* a definição da titularidade de parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do crédito debatido.

Os Recorrentes alegam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre os advogados, a fim de decidir os destinatários do pagamento ou, no mínimo, para suspender a ordem de levantamento até deliberação pelo juízo competente.

Os Recorridos, por sua vez, ao apresentarem as razões de Agravo Regimental, alegaram incompetência da Justiça do Trabalho em virtude de a discussão se relacionar a cobrança de honorários entre advogados, fundada em contrato de parceria. A competência para fixação da titularidade dos honorários, segundo alegam, é da Justiça Comum.

A linha de argumentação fundamentada na competência, contudo, é insuficiente para discutir a controvérsia, que se desdobra em três questões fundamentais: (i) a competência para discutir a titularidade do crédito devido no precatório; (ii) a possibilidade de esta Justiça Especializada decidir administrativamente sobre o pagamento do precatório; e (iii) a existência de relação de prejudicialidade entre a decisão judicial e o processamento integral do precatório.

Na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 8, 10 e 12 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte, **o procedimento de precatório**

² In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1003/1004. Firmado por assinatura digital em 03/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000
se reveste de natureza administrativa. A competência para dirigir o procedimento até o final pagamento do precatório é inequivocamente da Justiça do Trabalho, por se tratar de execução de título judicial constituído em juízo trabalhista.

No caso em tela, encontra-se *sub judice* pressuposto fundamental para o adimplemento integral da dívida inscrita no precatório: a definição da titularidade de parte dos créditos discutidos no precatório, ante a discussão judicial referente à validade do contrato de honorários advocatícios.

Estando essa questão pendente de decisão judicial, esta Justiça Especializada não é competente para decidir a controvérsia a respeito da titularidade dos honorários advocatícios (de sucumbência e contratuais) fundamentada na validade do contrato de parceria intelectual (*know how*). A matéria é alheia à Reclamação Trabalhista que originou o precatório nº 400/2012 e, por deter inequívoca natureza civil, compete à Justiça Estadual de Minas Gerais solucionar a lide.

Em atenção ao sistema da unidade de jurisdição, é preciso aguardar a composição da lide em trâmite na Justiça Comum, por se tratar de questão prejudicial ao processamento de parte do precatório. O exercício da competência administrativa de processamento do precatório pela Justiça do Trabalho depende da solução judicial do litígio referente a titularidade de parte dos créditos em debate.

É inequívoco que as ações judiciais discutem a titularidade de parte do crédito a ser adimplido por meio do precatório. Como se extrai dos autos, foram ajuizadas perante a Justiça Comum Ação Cautelar de Exibição de Documentos, Ação Declaratória de Falsidade de Laudo Grafotécnico e Inexistência de Negócio Jurídico e Exceção de Contrato não Cumprido c/c Arbitramento de Honorários.

Todas as demandas dizem respeito à existência e/ou validade do contrato de honorários em debate, de modo que a solução desta controvérsia é fundamental para a aferição da titularidade de parcela do crédito executado no precatório.

No escólio do processualista Cândido Rangel Dinamarco, existe relação de prejudicialidade quando o julgamento de uma causa pode influir no mérito do julgamento da segunda:

Firmado por assinatura digital em 03/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000 .

Há relação de prejudicialidade entre duas causas quando o julgamento de uma delas é apto a influir no de outra. A primeira diz-se *prejudicial* à segunda e esta, *prejudicada*. A prejudicialidade é, em um primeiro momento, uma *relação lógica* entre duas ou mais demandas: em si mesma, constitui expressão da necessária coerência entre dois julgamentos. Ela se torna relevante para o direito quando a isso se acresce a igual natureza do juízo relativo a essas duas demandas, passando a caracterizar-se como *prejudicialidade jurídica*. Esta é, portanto, o resultado da soma de dois elementos, a saber, (a) a relação de dependência lógica entre duas ou mais demandas e (b) os juízos de igual natureza. Como a ordem jurídica quer que um desses juízos seja tomado como precedente para o pronunciamento sobre o outro, o Código de Processo Civil impõe algumas regras destinadas a definir o tratamento da prejudicialidade.³

Na espécie, há clara relação de prejudicialidade entre

a questão *sub judice* (definição da titularidade do crédito) e o presente procedimento administrativo de pagamento do precatório nº 400/2012.

A definição da titularidade do crédito é *condição sine*

qua non ao adequado processamento do precatório, a fim de garantir que o valor seja pago ao seu efetivo credor. Trata-se, assim, de **questão prejudicial** que demanda solução prévia a qualquer decisão sobre o pagamento dos valores controvertidos no precatório.

Nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil de 2015, a *prejudicialidade externa* é causa da suspensão do processo judicial, como medida apta a prevenir decisões conflitantes por juízos diversos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Cito, ainda, lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 155.

Firmado por assinatura digital em 03/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000 .

Quando a sentença de mérito depender da resolução de questão prejudicial externa (art. 313, V, *a*, CPC) ou da verificação de determinada alegação de fato ou da produção de prova requisitada a outro juízo (arts. 313, V, *b* e 377, XPX), **suspender-se-á o processo**. Trata-se de providência que visa a evitar decisões colidentes (alínea “a”) e bem instruir o feito (alínea “b”). **A questão prejudicial é uma questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada**.⁴

Ressalto a aplicabilidade subsidiária do dispositivo ao processo administrativo, na forma do art. 15 do estatuto processual civil em vigor:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Com efeito, a suspensão revela-se medida compatível não apenas com a norma processual em comento, mas também com o próprio sistema de unidade de jurisdição. A suspensão do processo administrativo que depende de decisão proferida em procedimento judicial pendente de julgamento assegura a observância, pela esfera administrativa, da decisão emanada do Poder Judiciário.

A discussão judicial sobre a validade do contrato de honorários advocatícios abrange 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos, razão pela qual somente se justifica a suspensão do pagamento do precatório quanto a esse montante.

Assim, torna-se juridicamente imperioso liberar os valores remanescentes para o adequado processamento no precatório pelo juízo de origem. Quanto a esse montante, deve ser observado inclusive o acordo homologado em juízo, que fixou repartição de honorários firmado pelos demais causídicos. Inobstante o fundamento invocado pelo acórdão *a quo*, sobre o referido acordo não se formou coisa julgada quanto à parcela controvertida, uma vez que os ora Recorrentes não

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 399. Destaques acrescidos.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

constaram do título. Nesses termos, **dou parcial provimento** ao Recurso Ordinário para (i) determinar a suspensão do pagamento relativo à fração do precatório correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos, até decisão judicial quanto à validade do contrato de repartição de honorários advocatícios; e (ii) liberar o processamento e posterior pagamento do valor remanescente, devendo ser respeitado o acordo homologado em juízo quanto ao rateio do montante entre causídicos.

Julgo prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso.

III - AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - POR [REDACTED] S/S E OUTROS, [REDACTED] - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO E [REDACTED] - PREJUDICADO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

1 - CONHECIMENTO

Tratando-se de recursos cabíveis (art. 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho) e interpostos tempestivamente por procuradores habilitados, deles **conheço**.

2 - MÉRITO

Os Agravantes se insurgem contra a decisão liminar de fls. 2.357/2.360, pela qual concedi monocraticamente efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Eis o teor do *decisum*:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do acórdão que, em Agravo Regimental, determinou o prosseguimento do precatório, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o contrato de divisão de honorários contratuais e de sucumbência firmado entre advogados.

Os Recorrentes postulam a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do recurso. Indicam o elevado valor dos honorários e o risco do levantamento a título de *periculum in mora* e, a título de *fumus in boni iuris*, invocam a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação; a equivocada premissa de que o acordo extrajudicial teria sido acobertado pela coisa julgada; e que a decisão adotou



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

fundamento contraditório ao se declarar incompetente para dirimir a controvérsia, por estar judicializada, embora tenha ordenado a imediata liberação de valores aos Recorridos.

O Agravo Regimental fora proposto em face de ato do Exmo. Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que revogara a liberação dos honorários sucumbenciais e contratuais para que o Juízo de Execução examinasse o pedido de divisão dos honorários, fundado em contrato extrajudicial.

Inicialmente, no julgamento do Agravo Regimental em precatório, a Corte *a quo* entendera que o juízo de execução seria o competente para examinar o pedido de divisão dos honorários, nos seguintes termos:

(...)

Opostos Embargos de Declaração, o Eg. TRT os acolheu e, conferindo-lhes efeitos infringentes, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao contrato de parceria intelectual alegadamente firmado entre os advogados e determinou o prosseguimento do precatório. Contra essa decisão se insurgem as Recorrentes.

Passo ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

Destaco, inicialmente, a complexidade da controvérsia, eis que, como se extrai dos autos, há multiplicidade de decisões conflitantes a respeito da competência desta Justiça Especializada para exame da controvérsia.

Como noticiado pelas oras Recorrentes ao Eg. TRT em 12/12/2017 (fls. 2.028/2.035), o C. Conselho Nacional de Justiça deferiu pedido de medida liminar em Pedido de Providências, “para suspender o pagamento dos valores objeto do precatório nº 400/2012, discutido nos presentes autos, até ulterior decisão desta Corregedoria Nacional”. Em especial, considerou-se que, “uma vez que a titularidade do crédito está em discussão na via judicial, considero temerária a liberação dos valores objeto do precatório em comento, antes que se decida a titularidade do crédito.”

Eis o teor da decisão:

(...)

Verifico que a medida liminar foi revogada por estar a matéria *sub judice*:

(...)

Ainda que o C. Conselho Nacional de Justiça tenha revogado a medida liminar inicialmente concedida, entendo que o fundamento jurídico que a autorizou permanece hígido.

De fato, a multiplicidade de decisões judiciais contraditórias, a existência de inúmeros incidentes processuais e a propositura de diversas ações judiciais recomendam cautela no exame da matéria. Assim, a própria controvérsia instaurada indica a plausibilidade do direito debatido nos autos, a confirmar, ao menos inicialmente, a existência de *fumus boni iuris*.



PROCESSO N° TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Por outro lado, os valores elevados da controvérsia, bem como a possibilidade de que os honorários em discussão venham a ser liberados pelo juízo a quo, com difícil restauração do status quo ante, indicam a presença do periculum in mora.

Nesses termos, concedo o pedido de efeito suspensivo postulado até o julgamento do Recurso Ordinário, devendo ser suspenso o pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios que são objeto do precatório n° 400/2012.

Comunique-se, com urgência, a Presidência do Eg. TRT da 7ª Região, a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, o Ministério Público do Trabalho e as partes. Publique-se.

Os Agravantes [REDACTED] S/S E

OUTROS alegam que os Agravados induziram o juízo a erro, "utilizando-se, mais

uma vez, de práticas inusitadas, abusivas e impertinentes, tal como fizeram perante o TRT, o CNJ e a Justiça mineira. Dentre essas práticas, incluem-se: uso desleal de argumentação mistificadora e audaciosa e intimidante, haja vista a notificação pessoal de Presidente do TRT/7ª Região, tudo para postergar (por quase 04 anos) o recebimento de honorários advocatícios contratuais e sucumbências a que os agravantes e outros fazem jus em virtude de contratos civis firmados com sus clientes e entre si"

(fls. 2.377/2.378). Sustentam não haver qualquer demanda judicial promovida pelos ora agravados contra o advogado, "com quem seus genitores teriam celebrado o suposto contrato de *know-how*" (fl. 2.378), tendo trazido como prova apenas cópia simples, não autenticada, do contrato, inobstante a alegação de falsidade promovida por [REDACTED]. Afirmam que os Agravados omitiram que a execução que gerou o Precatório n° 400/2012 foi arquivada em 1996, tendo permanecido nesse estado até 2000, quando foi desarquivada "exclusivamente pelos ora agravantes e seus pares, que ingressaram nos autos com procurações próprias dos exequentes ou de seus sucessores" (fl. 2.377). Alegam que o procurador [REDACTED], um dos genitores dos Agravantes, faleceu onze anos antes do arquivamento do feito, em 1985. Sustentam que, arquivado o processo, encerra-se o mandato, nos termos do Código de Ética da OAB/CE. Alegam a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir controvérsia sobre honorários decorrentes de contrato civil. Afirmam a inexistência de *periculum in mora* ou *fumus boni iuris*.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

Os Agravantes

sustentam que os Agravados induziram o juízo a erro, alterando a verdade dos fatos, afirmando a inexistência de decisões no âmbito da Justiça de Minas Gerais que tenham obstado o pagamento dos honorários. Alegam que a decisão agravada está em sintonia com a decisão do Eg. TRT da 7ª Região, que reconheceu ser incompetente a Justiça do Trabalho para decidir a questão alusiva ao contrato de *know how*. Afirmam a existência de coisa julgada em decorrência do acordo firmado em juízo, relativamente à distribuição dos honorários advocatícios. Alegam a falsidade documental do contrato de *know how*. Sustentam a inexistência de previsão de honorários de sucumbência no contrato de parceria, sendo inviável a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais. Ponderam que o percentual previsto no contrato de parceria está limitado a 50% do valor a ser recebido pelo advogado [REDACTED], e não sobre o total dos honorários contratuais. Aduzem a exceção do contrato não cumprido, afirmando que os advogados [REDACTED] e [REDACTED] não comprovaram ter entregado o cumprimento do acordo ("entrega de *know how*"). Invocam o respeito ao princípio da boa-fé objetiva contratual por parte dos advogados atuantes nos autos. Alegam que a procuração outorgada em favor de [REDACTED] e [REDACTED] foi revogada ante a juntada de nova procuração no curso dos autos. Sustentam que a atuação dos Agravantes foi determinante ao sucesso dos Reclamantes no feito. Requerem a reconsideração da decisão liminar.

O Agravante [REDACTED]

também se insurge contra a concessão de efeito suspensivo. Alega que a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário decorreu de indução do juízo a erro. Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir controvérsia sobre honorários decorrentes do contrato de *know how*. Afirma a inexistência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Sustenta a inexistência de qualquer ação judicial promovida contra o Agravante tendo o contrato como objeto da demanda. Afirma que a única prova juntada pelos Agravados consubstancia-se em cópia não autenticada do contrato,



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

inobstante o ora Agravante tenha alegado falsidade do instrumento. Alega omissão quanto à circunstância de que um dos genitores dos Agravados faleceu em 1985, onze anos anteriormente ao arquivamento do feito, que, a seu ver, extinguiu o mandato. Sustenta o descumprimento do contrato de *know how*. Afirma que o "em. Corregedor do CNJ reconheceu que a justiça competente para dirimir o conflito é a Justiça estadual e que não é razoável o bloqueio de honorários de cerca de 10 escritórios e advogados que atuaram na execução do processo" (fl. 2.775). Invoca a tese de que o Exmo. Corregedor Nacional de Justiça tornou sem efeito a medida liminar anteriormente deferida, por ter reconhecido ser falsa a informação de que o Eg. TRT da 7ª Região estaria descumprindo decisão da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte. Sustenta que os fundamentos apontados pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça são insuficientes para fundamentar a manutenção da medida liminar concedida. Afirma inexistir qualquer decisão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais amparando qualquer pretensão dos agravados.

Os Agravantes sustentam, em síntese, a (i) incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, (ii) invalidade e/ou descumprimento do acordo de repartição de honorários advocatícios fundada em contrato de parceria intelectual (*know how*), (iii) inexistência de determinação judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de suspensão do pagamento do precatório objeto do recurso e (iv) a circunstância de o E. CNJ ter extinto o procedimento administrativo relativo à questão.

Tais alegações, contudo, estão **prejudicadas**, ante o provimento do Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho: I - rejeitar a preliminar de prevenção arguida no Agravo Regimental interposto por

; II - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional arguida no Recurso Ordinário; III - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional

Firmado por assinatura digital em 03/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-108-53.2016.5.07.0000

por cerceamento de defesa; IV - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário no tema "COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS - ESPECIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DE CRÉDITOS *SUB JUDICE* - PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO" para (i) determinar a suspensão do pagamento relativo à fração do precatório correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos, até decisão judicial quanto à validade do contrato de repartição de honorários advocatícios; e (ii) liberar o processamento e posterior pagamento do valor remanescente, devendo ser respeitado o acordo homologado em juízo quanto ao rateio do montante entre causídicos; V - julgar prejudicado o exame das demais questões articuladas no Recurso Ordinário; e VI - julgar prejudicadas as alegações de mérito dos Agravos Regimentais interpostos, ante o provimento do Recurso Ordinário.

Brasília, 3 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora